



## Câmara Municipal de Campo Redondo

CNPJ 09.079.302/0001-71

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone / Fax (084) 3432-0231.

E-mail: [camaramunicipal.cr@hotmail.com.br](mailto:camaramunicipal.cr@hotmail.com.br) - CEP 59.230-000 – Campo Redondo - RN

### Processo Licitatório nº 100101/2017 (inexigibilidade)

## PARECER

Ementa: ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO. SERVIÇO DE  
FORNECIMENTO DE TELEFONIA FIXA  
À CÂMARA DE VEREADORES DE  
CAMPO REDONDO/RN.

1. Verificação de adequação aos requisitos de inexigibilidade nos termos do art. 25, I da Lei 8.666/93.

Trata-se de processo contratação de empresa para fornecimento telefonia fixa nas dependências da Câmara Municipal do município de Campo Redondo. Toma como modalidade para tal a inexigibilidade de licitação.

Vem agora para parêcer jurídico sobre sua legalidade.

É o sucinto relatório.

Sobre o assunto trata a Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, I, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a



## Câmara Municipal de Campo Redondo

CNPJ 09.079.302/0001-71

Avenida Senador João Câmara, 132 – Centro – Fone / Fax (084) 3432-0231.

E-mail: [camaramunicipal.cr@hotmail.com.br](mailto:camaramunicipal.cr@hotmail.com.br) - CEP 59.230-000 – Campo Redondo - RN

**obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (grifo nosso).**

Após a verificação dos autos, vê-se a fundamentação para escolha da empresa em questão a exclusividade do fornecimento do bem ou serviço, qual seja o de telefonia neste município.

Por sua vez, na consulta de documentos acostados, pode se verificar em um primeiro momento que a empresa em questão é a única que fornece o serviço nesta região, particularmente neste município.

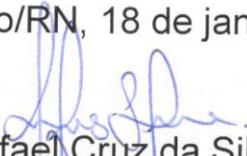
Ainda nesse sentido para melhor se verificar o enquadramento nesta modalidade, nos termos do Art. 25, I, pode ser necessário atestado pelo órgão responsável pela fiscalização do respectivo serviço, qual seja a ANATEL.

Desta forma, uma vez confirmada a peculiar singularidade na prestação do serviço, se daria de forma inviável qualquer tentativa de concorrência tendo em vista a natureza do serviço e do prestador, bem como pelos valores pelo referida prestação.

Diante do exposto, somos pela regularidade formal do procedimento **DESDE DE QUE JUNTADA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DA EXCLUSIVIDADE DA EMPRESA CONTRADA AFERIDA MEIDANTE CONFIRMAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA**, cabendo desta forma a INEXIGIBILIDADE de licitação nos termos da Lei 8.666/93.

É parecer.

Campo Redondo/RN, 18 de janeiro de 2017

  
Rafael Cruz da Silva.  
Assessor Jurídico.  
OAB/RN 9619